

TC 014.462/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Açailândia (MA)

Responsável: Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito no período de 5/11/2003 a 31/12/2004.

Procuradores e Advogados: Paulo Roberto Santiago de Souza, OAB/MA 9020, Rodrigo Felipe Moreira Santiago, OAB/MA 14976, e Josenildo José de Araújo, CPF 062.838.293-68 (procurações às peças 9 e 27)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jeová Alves de Sousa, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Açailândia (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2004, objetivando suplementarmente, a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo na Resolução CD/FNDE 017, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Açailândia (MA) no total de R\$ 1.159.974,72, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 2, p. 210-217), do relatório de TCE (peça 2, p. 258) e dos extratos bancários (peça 1, p. 194-340):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB695041	115.997,47	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	115.997,47	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	115.997,47	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	115.997,47	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	115.997,47	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	115.997,47	11/10/2004	14/10/2004
2004OB695411	115.997,47	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	115.997,47	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	115.997,47	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	115.997,47	28/12/2004	-----

3. O ex-prefeito apresentou a título de prestação de contas os formulários à peça 1, p. 43-53, substituídos pela documentação à peça 1, p. 148-151, para sanar as pendências verificadas pelo FNDE (peça 1, p. 112, 114 e 142-144), e, por fim, os documentos à peça 1, p. 186-340.

4. Inicialmente considerada apta para aprovação, as contas do PEJA/2004 foram reanalisadas em atendimento à determinação abaixo transcrita, proferida no TC 007.547/2005-7, Representação, por meio do Acórdão 2561/2010-TCU-Plenário, Excerto da Relação 51/2010-TCU-Plenário, Gabinete do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 1, p. 396-400), tendo sido encaminhado ao FNDE a documentação à peça 2, p. 1-208, para subsidiar os trabalhos.

“1.7.2 Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE que, reanalise, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contas do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, referentes ao exercício de 2004, desta feita levando em consideração indícios de fraude nas aquisições da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, com as empresas R.V Cunha — Comercial Valério, CNPJ nº 04.682.467/0001-10, e J. A Borges Almeida — Comercial Almeida, CNPJ nº 04.682.460/0001-0, diante da constatação de que não existem nos endereços indicados nos documentos constantes dos respectivos procedimentos licitatórios realizados pela mencionada Municipalidade, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da SEFAZ/MA, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível, sem prejuízo de informar ao Tribunal, nesse mesmo prazo, o resultado das apurações.”

5. A reanálise do processo foi promovida via Informação 498/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 218-221), que constatou erros no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e divergência entre esse documento e os registros dos extratos bancários; e concluiu pela impugnação de todo o valor repassado, acrescido do saldo do exercício anterior, correspondente a R\$ 101.525,28, no total de R\$ 1.261.500,00, comunicada ao responsável via Ofício 540/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 2/4/2012 (peça 2, p. 222-231 e 234).

6. O Relatório de TCE 355/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 258-277) concluiu então pela irregularidade na prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Açailândia (MA) à conta do PEJA/2004 e imputou débito na quantia original de R\$ 1.261.500,00, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Alves de Sousa, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 19), ressaltando que o prefeito sucessor, Sr. Ildemar Gonçalves dos Santos, eximiu-se da corresponsabilidade na presente TCE devido à interposição de representação junto ao Ministério Público Federal em face do ex-prefeito (peça 1, p. 56-111).

7. A instrução inicial (peça 5), na linha do entendimento do FNDE e do Controle Interno, propôs a citação do Sr. Jeová Alves de Sousa para apresentar suas alegações de defesa quanto a não aprovação da prestação de contas em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2004.

8. Após autorização da unidade técnica em 3/5/2016 (peça 6), foi encaminhado o Ofício de Citação 1160/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/5/2016 (peça 7), para o endereço do responsável cadastrado na Receita Federal (peça 4), recebido em 30/5/2016, como comprova o aviso de recebimento à peça 8.

9. O responsável outorgou poderes especiais e específicos de representação junto ao TCU nesta tomada de contas especial ao Sr. Josenildo José de Araújo, conforme procuração pública registrada no Cartório do 2º Ofício Extrajudicial (peça 9), que solicitou e obteve cópia integral dos autos (peças 10 e 12).

10. O procurador do Sr. Jeová Alves de Sousa solicitou em 14/6/2016 a prorrogação do prazo de defesa em trinta dias, tendo em vista a requisição de cópia integral da documentação junto à Câmara Municipal de Açailândia (MA) (peça 11), autorizada em despacho à peça 14. E, tendo em vista o não atendimento pelo legislativo municipal da solicitação de desarquivamento da prestação de contas do ano de 2004 para localização dos documentos necessários à comprovação dos recursos deste processo, que, após insistência teria estipulado o prazo de 3/9/2016, o procurador do ex-prefeito solicitou que o TCU concedesse o prazo final de 20/9/2016 para apresentação de suas alegações de defesa (peça 15).

Em despacho à peça 16 esta unidade técnica deferiu a prorrogação de prazo de defesa do ex-prefeito por mais vinte dias, dispensando-se a notificação da parte, conforme art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (peça 16).

11. A instrução anterior (peça 19) observou erro no ofício citatório à peça 7 no campo de discriminação da dívida do Anexo I – Detalhamento dos Débitos, em duas datas de ocorrência, sendo que uma mudou o ano do fato gerador de 2004 para 2009, o que altera o valor atualizado do débito e invalida a referida citação; e propôs a renovação da citação do Sr. Jeová Alves de Sousa.

12. Após autorização da unidade técnica (peça 20), o Sr. Jeová Alves de Sousa foi devidamente citado em 10/7/2017 por meio do Ofício 1856/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 5/6/2017 (peça 22), como comprova o aviso de recebimento à peça 24, e apresentou em 31/7/2017, intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 28), por meio do Adv. Paulo Roberto Santiago de Souza, OAB/MA 9020, do escritório Santiago's Advocacia & Consultoria Jurídica, com endereços na Av. Desembargador Tácito de Caldas, 164, Centro, Açailândia (MA) e Rua Hermes da Fonseca, 1196, Juçara, Imperatriz (MA), na forma da procuração à peça 27.

13. Ressalta-se que o Ofício de Citação 1575/2017-TCU/SECEX-MA (peça 21), endereçado ao procurador Josenildo José de Araújo, foi por ele recebido em 6/7/2017 (peça 23), que comunicou ao TCU a revogação e desconstituição da procuração a ele outorgada pelo Sr. Jeová Alves de Sousa (peça 25).

EXAME TÉCNICO

14. Devidamente citado, o Sr. Jeová Alves de Sousa apresentou intempestivamente suas alegações de defesa (peça 28), por meio de advogado legalmente constituído, conforme procuração à peça 27, que serão ora analisadas.

I. Não aprovação da prestação de contas apresentada, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

I.1. Situação encontrada: foram observadas as seguintes irregularidades na prestação de contas, que impedem o estabelecimento do nexos causal entre as despesas e os recursos federais repassados.

a.1) inconsistências no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado na prestação de contas:

a.1.1) o demonstrativo não especificou corretamente o item referente ao favorecido STEEA, visto que menciona como folha de pagamento o serviço prestado;

a.1.2) o CNPJ 04.516.1621/0001-38, discriminado no demonstrativo como sendo da empresa A. Dias de Oliveira, consta na base de dados da Receita Federal como sendo da empresa Linet Cultural Ltda.;

a.1.3) o CNPJ 04.445.007/0001-99, discriminado no demonstrativo como sendo da STEEA, não consta do Cadastro CNPJ/SRF/MF;

a.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários apresentados na prestação de contas:

a.2.1) o demonstrativo apresentou despesas que não constam no extrato bancário, conforme abaixo:

Data	Histórico	Valor (R\$)
29/12/2004	Cheque 850009	37.496,95
9/3/2004	OB	42.062,72
9/3/2004	OB	1.067,67
27/7/2004	OB	1.567,15
4/11/2004	OB	2.660,37
4/11/2004	OB	2.589,27

1/1/ a 31/12/2004	OB	695.984,83
28/1/2004	850112	2,73
2/3/2004	Cheque 850123	3,36
19/6/2004	Cheque 850132	9,44
30/12/2004	Cheque 850150	7,08

a.2.2) o demonstrativo não apresentou as despesas abaixo, que constam no extrato bancário.

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
6/1/2004	Cheque 850125	2.750,00
12/1/2004	Fopag	1.565,14
5/2/2004	Cheque 850102	2,73
10/2/2004	Fopag	299,21
4/3/2004	Fopag	5.275,61
4/3/2004	Cheque 850130	2,36
7/4/2004	Fopag	13.363,18
15/4/2004	Fopag	1.843,29
4/5/2004	Fopag	10.464,37
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Fopag	13.046,49
8/7/2004	Fopag	12.670,65
15/7/2004	Fopag	249,55
20/7/2004	Fopag	254,37
2/8/2004	Fopag	15.163,46
10/8/2004	Cheque 850006	11.000,00
9/9/2004	Fopag	15.763,65
10/9/2004	Fopag	307,37
14/10/2004	Fopag	15.790,89
16/11/2004	Fopag	16.380,74
7/12/2007	Fopag	15.717,69
30/12/2004	Cheque 850012	115.000,00
30/12/2004	Fopag	12.021,14

a.3) pagamento indevido de tarifas bancárias, extratos, juros sobre saldo devedor, no total de R\$ 3.026,95, verificado nos extratos bancários, em desobediência à parte final do art. 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo:

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
5/1/2004	Extrato	1,00
9/1/2004	Tarifa	365,00
13/1/2004	Tarifa	15,63
14/1/2004	Tarifa	9,00
3/2/2004	Extrato	1,00
5/2/2004	Tarifa	176,50
2/3/2004	Tarifa	10,00
3/3/2004	Tarifa	1,60
5/3/2004	Tarifa	72,24
17/3/2004	Tarifa	95,82
2/4/2004	Extrato	1,60
7/4/2004	Tarifa	313,80
7/4/2004	Tarifa	24,05
7/4/2004	Tarifa	115,00

20/4/2004	Tarifa	408,00
3/5/2004	Tarifa	1,60
5/5/2004	Tarifa	135,70
5/5/2004	Tarifa	9,41
5/5/2004	Tarifa	110,00
28/5/2004	Tarifa	208,00
1/7/2004	Tarifa	1,60
3/8/2004	Extrato	1,60
30/8/2004	Tarifa	10,00
2/9/2004	Extrato	1,60
11/11/2004	Tarifa	128,00
30/11/2004	Juros saldo devedor	0,14
23/12/2004	Saldo devedor	15,00
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Tarifa	10,00
2/6/2004	Tarifa	11,74
2/6/2004	Tarifa	115,00
7/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	22,80
8/7/2004	Tarifa	120,00
28/7/2004	Saldo devedor	15,00
29/7/2004	Saldo devedor	15,00
30/7/2004	Juros saldo devedor	15,66
3/8/2004	Tarifa	10,00
3/8/2004	Tarifa	13,64
3/8/2004	Tarifa	137,50
30/8/2004	Tarifa	10,00
9/9/2004	Tarifa	28,37
9/9/2004	Tarifa	145,00
15/9/2004	Saldo devedor	15,00
30/9/2004	Juros saldo devedor	1,99
14/10/2004	Tarifa	10,00
14/10/2004	Tarifa	29,42
14/10/2004	Tarifa	147,50
16/11/2004	Tarifa	29,48
16/11/2004	Tarifa	150,00
7/12/2004	Tarifa	10,00
8/12/2004	Tarifa	14,14
8/12/2004	Tarifa	142,50
30/12/2004	Tarifa	10,00
30/12/2004	Tarifa	21,63
30/12/2004	Tarifa	107,50

a.4) transferência indevida de recursos da conta corrente específica do Banco do Brasil para conta corrente do Banco da Amazônia (BASA), em desobediência à parte inicial do art. 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo.

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
13/1/2004	Transferência	37.000,00
14/1/2004	Transferência	59.000,00
2/3/2004	Transferência	9.300,00
8/4/2004	Transferência	36.500,00

27/7/2004	Transferência	500,00
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
10/5/2004	Transferência	31.000,00
1/6/2004	Transferência	25.000,00
9/6/2004	Transferência	10.000,00
7/7/2004	Transferência	13.200,00
8/7/2004	Transferência	10.000,00
12/7/2004	Transferência	24.900,00
3/8/2004	Transferência	25.013,17
10/9/2004	Transferência	1.000,00
14/10/2004	Transferência	22.500,00
14/10/2004	Transferência	77.500,00
7/12/2007	Transferência	22.000,00
30/12/2004	Transferência	27.000,00

a.5) falta de aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro, como se pode verificar nas informações prestadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e nos extratos bancários, em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004; e

a.6) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social apresentado na prestação de contas foi assinado pelo ex-prefeito Jeová Alves de Sousa, gestor dos recursos, e não pelo presidente ou representante legal do CACS-Fundef, na forma do art. 4º da Lei 9.424/1996, vigente à época, o que o invalida, não servindo para seu objetivo de controle social da aplicação dos recursos.

I.2. Objeto: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2004, do município de Açailândia (MA)

I.3. Critério: Resolução CD/FNDE 017, de 22/4/2004

I.4. Evidência: O Relatório de TCE 355/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 258-277)

I.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos na quantia original de R\$ R\$ 1.159.974,72, acrescida do saldo do exercício anterior no valor de R\$ 101.525,28, conforme quadro abaixo.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
101.525,28	2/1/2004
115.997,47	3/5/2004
115.997,47	26/5/2004
115.997,47	29/6/2004
115.997,47	30/7/2004
115.997,47	15/9/2004
115.997,47	14/10/2004
115.997,47	12/11/2004
115.997,47	1/12/2004
115.997,47	28/12/2004
115.997,47	28/12/2004

I.6. Responsável: Sr. Jeová Alves de Sousa, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004

I.7. Argumentos de defesa apresentados pelo advogado do responsável (peça 28):

13. O advogado do responsável alega, preliminarmente, que as ocorrências apontadas distam

mais de treze anos e que nesse espaço de tempo o profissional técnico encarregado pelas prestações de contas da administração municipal do ex-prefeito faleceu. Alega ainda que as contas foram encaminhadas na forma da lei para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), onde foram aprovadas e a documentação enviada para a Câmara Municipal de Açailândia (MA), onde foi arquivada.

14. A defesa alega que os termos da presente tomada de contas especial já foram apreciados e aprovados pelo TCU conforme relatado na instrução processual, mas, em face do Acórdão 2561/2010-TCU-Plenário, foi feita uma reanálise das contas.

15. Alega ainda que, quando citado em 2016, o ex-prefeito requereu à Câmara Municipal que efetuasse o desarquivamento das contas referente ao período de sua gestão para que pudessem ser localizados documentos capazes de auxiliar na defesa, mas até o presente momento não recebeu resposta do legislativo municipal, ressaltando que este processo trata de inúmeras irregularidades e que para uma manifestação pontual há a necessidade de localização dos documentos. Desta forma, propugna pela formulação de alegações de defesa por negativa geral, uma vez que não se pode admitir a decretação da revelia.

16. Assim, solicita a dilação de prazo para a juntada de alegações de defesa complementares, pois será renovado o expediente ao Poder Legislativo no ensejo de que o responsável obtenha as informações acerca da localização e disponibilização do material.

17. Esgotada a preliminar, o advogado do Sr. Jeová Alves de Sousa alega no mérito que o responsável não tem conhecimento técnico capaz de coibir as ocorrências tidas como irregulares à época, tendo por isso constituído equipe técnica contábil para promover as adequações e o cumprimento da legislação voltada à condução legal das verbas públicas, não tendo determinado, autorizado ou compactuado com ela, ressaltando o falecimento em 2008 do contabilista da prefeitura.

18. Alega que as condutas irregulares dizem respeito a “inconsistências”, “falta de especificação”, “falta de conciliação”, “pagamento indevido”, “falta de aplicação financeira”, “parecer indevidamente assinado”, condutas estas relacionadas a providências técnicas a cargo da contabilidade municipal, como demonstra o contrato de prestação de serviços anexo (peça 28, p. 11-13). Até mesmo a assinatura no parecer do CACS sofre da recomendação profissional do técnico, pois não era atribuição do prefeito, diante de inúmeros documentos a serem assinados diariamente, perceber tal proibição. Portanto, assevera que o contabilista, no pleno exercício de sua atividade, passa a se responsabilizar pela contabilidade do contratante durante a vigência contratual, conforme Código de Ética regido pela Resolução CFC 803/1996 (peça 28, p. 14-18).

19. Afirma que os argumentos acerca da responsabilidade do contabilista se fazem necessários, pois pessoa leiga tecnicamente não tem condições de verificar que demonstrativos estão errados e que a prestação de contas está em desconformidade com as previsões normativas. Ressalta ainda a inexistência de dolo na conduta do ex-prefeito pela inocorrência de malversação de verbas públicas, como também a aprovação das contas pelo FNDE e pelo TCE/MA.

20. O advogado do responsável requer, ao final, a desconsideração das irregularidades apontadas a fim de evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, com o julgamento pela regularidade das contas, caso não seja concedida a dilação de prazo de trinta dias úteis para apresentação de outros elementos de defesa.

I.8. Análise:

21. Quanto ao possível cerceamento de defesa pela não disponibilização da documentação ao ex-prefeito, não se pode acatar os argumentos apresentados. Em primeiro lugar, o TCU autoriza a dispensa de instauração de TCE nos casos em que houver transcorrido dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, segundo art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

22. No presente caso, o débito remonta ao exercício de 2004, mas a primeira notificação do FNDE ao Sr. Jeová Alves de Sousa após a reanálise da prestação de contas dos recursos do PEJA ocorreu em 2/4/2012, segundo aviso de recebimento à peça 2, p. 234, mediante Ofício 540/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 222-228).
23. À época o ex-prefeito, em resposta ao FNDE, solicitou via Ofício 001/2012, datado de 3/5/2012, cópia da prestação de contas que fora reanalisada pela autoridade competente, com os devidos pareceres (peça 2, p. 238), pedido atendido mediante Ofício 862/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que encaminhou ao responsável cópia da referida prestação de contas onde foram encontradas as irregularidades objeto desta tomada de contas especial (peça 2, p. 244), recebido em seu endereço em 29/5/2012 (peça 2, p. 252).
24. Considerando entre outros fatores a não regularização das pendências, o processo administrativo foi encaminhado para instauração de TCE, conforme Informação 1192/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 254).
25. Assim, mesmo tendo sido citado pelo TCU mais de dez anos da data do fato gerador, o Sr. Jeová Alves de Sousa teve conhecimento das irregularidades na fase interna desta TCE antes do transcurso desse prazo, e oportunidade de apresentar defesa, tendo acesso à documentação que foi reanalisada ao receber as cópias solicitadas. Desta forma, não pode alegar cerceamento de defesa pelo decurso de tempo.
26. Sobre a reanálise feita pelo FNDE, foi em virtude de determinação do TCU por meio do Acórdão 2561/2010-TCU-Plenário, proferido no TC 007.547/2005-7, Representação de irregularidades no município de Açailândia (MA), diante de indícios de fraudes nas aquisições da prefeitura de Açailândia (MA) com recursos do PEJA/2004 (peça 1, p. 396-400). Sobre o assunto, na Informação 498/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 218), foi salientado, *in verbis*: “a prestação de contas já havia sido aprovada, no entanto o PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2004/PEJA N° 048956/2007, fl. 166, não foi assinado pelo ordenador de despesas, razão pela qual não possuía validade. Dessa forma, o processo foi desaprovado”.
27. Em relação à alegada aprovação das contas pelo TCE/MA, ela não interfere na aprovação pelo FNDE e pelo TCU, tendo em vista que não há conflito de competência, sendo a do TCE/MA a nível de recursos estaduais e a do TCU a nível de recursos federais, caso do PEJA.
28. Em segundo lugar, no que se refere ao acesso à documentação e ao pedido de prazo para apresentação de defesa complementar, face a falta de resposta da Câmara Municipal de Açailândia (MA) ao pedido do ex-prefeito de disponibilização dos documentos, tem-se que desde 2/4/2012, ainda na fase interna, o Sr. Jeová Alves de Sousa foi instado a apresentar defesa às irregularidades objeto desta tomada de contas especial.
29. No âmbito do TCU, foi inicialmente citado em 30/5/2016. Em que pese não ter tido validade tal ofício por conta de erro material, lá foram devidamente especificadas as irregularidades, tendo o responsável, desde então, solicitado e obtido prorrogação do prazo de defesa, finalizado em 20/9/2016 (peças 11, 14, 15 e 16), em razão da busca dos documentos junto ao legislativo municipal.
30. Invalidada a primeira citação, o Sr. Jeová Alves de Sousa foi devidamente citado em 10/7/2017, tendo, portanto, somente na fase externa desta TCE, mais de um ano para adotar providências no sentido de obter os documentos, isso sem considerar-se as vias administrativas do FNDE, que desde 2012 solicitou a regularização das pendências ao responsável. Além disso, as irregularidades dizem respeito a inconsistências que foram verificadas na prestação de contas apresentada e poderiam ser justificadas com a documentação que constitui estes autos e foi obtida por cópia pelo responsável junto ao FNDE em maio de 2012, e novamente por via digital junto ao TCU em 12/4/2016 (peça 12).

31. Sobre o argumento de negativa geral, importa salientar que nas regras do processo civil, subsidiariamente aplicado no processo administrativo do TCU, a defesa é regida pelo princípio da impugnação específica dos fatos, segundo art. 341 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. Como exceção, o parágrafo único desse artigo aceitou a impugnação genérica de todos os fatos, ou a negativa geral, mas apenas para curador especial, advogado dativo e Ministério Público, portanto, não pode ser requerida por advogado particular, como é o caso, devendo ser rejeitada essa solicitação.

32. Quanto ao mérito, o advogado do Sr. Jeová Alves de Sousa argumenta que ele não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte no trabalho da contadoria especializada contratada pela prefeitura para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, compreendendo a atividade de prestação de contas do executivo municipal, de convênios celebrados e de repasses diretos do FNDE, Saúde e Assistência Social, com conhecimento técnico para tanto, o que infere suprir o seu desconhecimento da matéria.

33. Em que pese o ex-prefeito ter alegado a descentralização administrativa, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor dos recursos públicos repassados mediante convênio ou qualquer outro instrumento, mesmo porque se delega competência e não responsabilidade, cabendo a quem delega a responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme entendimento disposto nos Acórdãos 863/2013-2ª Câmara, 935/2007-Plenário, 2.396/2006-1ª Câmara, 2.658/2007-1ª Câmara 903/2009-Plenário, 248/2010-Plenário, 5.866/2010-2ª Câmara, 1.134/2009-Plenário, 6.237/2012-1ª Câmara, 644/2012-Plenário e 479/2010-Plenário.

34. Portanto, não se pode afastar a responsabilidade do Sr. Jeová Alves de Sousa primeiro porque contratou o referido contabilista e segundo porque no período em que era prefeito, cabia comprovar a boa e correta aplicação dos recursos repassados ao município de Açailândia (MA) e também observar se as prestações de contas sob a sua gestão estavam sendo feitas dentro dos parâmetros pactuados e normatizados.

35. Como a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, mesmo em não havendo dolo, considera-se suficiente comprovar que a conduta do gestor caracterizou a sua culpa, além de demonstrar o nexo de causalidade entre essa conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

35. Logo, não se pode acatar a alegação de responsabilidade do contabilista, visto que permanece sob a responsabilidade pessoal do então prefeito a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para aplicação no PEJA/2004, pois todo aquele que gere recursos públicos tem o dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais geridos, o que não foi feito no caso.

36. Por fim, ressalta-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992), segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que o primeiro débito ocorreu em 2/1/2004, e, portanto, prescreveu dez anos após, em 2/1/2014, visto que a citação do responsável não interrompeu o prazo pois somente foi ordenada posteriormente, em 3/5/2016 (peça 6).

I.9. Desfêcho: as alegações de defesa do Sr. Jeová Alves de Sousa, apresentadas por seu advogado, não podem ser acatadas. As presentes contas, portanto, devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito ao responsável, sem aplicação de multa pela prescrição da pretensão punitiva do TCU.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida nos itens 21 a 35 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Jeová Alves de Sousa, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída de não aprovação da prestação de contas em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2004.

40. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por estar prescrita.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. O Procurador Federal Guilherme Moreira Serra, da Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, encaminhou ao Ministério Público junto ao TCU o Ofício 00037/2016/CGCOB/PGF/AGU, de 19/12/2016 (peças 17 e 18) solicitando prioridade no julgamento desta TCE ante a impossibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa e persistindo a necessidade de outras medidas judiciais cabíveis a fim de combater a malversação dos valores públicos.

42. Em resposta por meio do Ofício 1578/2017-TCU/SECEX-MA (peça 26), foi comunicado a ele a situação atual deste processo, com cópia anexa da instrução preliminar realizada, informando que sua instrução de mérito seria priorizada, com o posterior encaminhamento ao gabinete do relator para apreciação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete da Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
101.525,28	2/1/2004
115.997,47	3/5/2004
115.997,47	26/5/2004
115.997,47	29/6/2004
115.997,47	30/7/2004
115.997,47	15/9/2004
115.997,47	14/10/2004
115.997,47	12/11/2004

115.997,47	1/12/2004
231.994,94	28/12/2004

Valor atualizado até 21/8/2017: R\$ 2.628.019,27

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

e) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam:

e.1) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

e.2) ao Procurador Federal Guilherme Moreira Serra, da Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, em resposta ao 00037/2016/CGCOB/PGF/AGU, de 19/12/2016.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 21/8/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 014.462/2015-0

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Açailândia (MA) no exercício de 2004 aplicação no PEJA.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Apresentar demonstrativo inconsistente e sem conciliação com os extratos bancários, quando deveria discriminar prestar as informações específicas e corretas das despesas realizadas no período, conciliadas com a documentação bancária.	A falta de consistência das informações do demonstrativo e a falta de conciliação dele com os extratos bancários resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter elaborado demonstrativo com as informações necessárias e conciliadas com o registro bancário das despesas efetuadas para comprovação de sua correta aplicação.
Não aplicação dos recursos do PEJA/2004 no mercado financeiro.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Não auferir ganhos em aplicação financeira, quando deveria aplicar os recursos no mercado financeiro para auferir mais recursos para aplicação no programa.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de acrescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.
Pagamento indevido de tarifas bancárias, extratos, juros sobre saldo devedor.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Pagar despesas bancárias de tarifas e serviços, quando deveria aplicar os recursos no em despesas próprias do programa, discriminadas na Resolução CD/FNDE 17/2004.	O pagamento indevido de tarifas bancárias resultou em prejuízo ao erário por realizar despesas não previstas no programa.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos apenas nas despesas objeto do programa.
Transferência indevida de recursos da conta corrente específica do Banco do Brasil para conta corrente do Banco da	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Transferir recursos para outra agência bancária, quando deveria mantê-los em aplicação para utilização apenas para	A transferência entre contas de bancos diversos resultou em prejuízo ao erário e desobediência às	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as

Amazônia (BASA).			pagamento das despesas do programa.	normas do programa.	circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter retirado os recursos da conta específica apenas para aplicação e utilização nos objetivos do programa.
O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social apresentado na prestação de contas foi assinado pelo ex-prefeito Jeová Alves de Sousa, gestor dos recursos.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Assinar o parecer do CACS pela aprovação da aplicação dos recursos, no lugar de seu presidente ou representante legal, quando deveria apenas aplicar os recursos e ser fiscalizado pelos membros do CACS.	A assinatura do parecer do CACS resultou em invalidação do documento para comprovação de despesas do programa a serem aprovadas pelo controle social.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, como gestor dos recursos, não deveria ter assinado o parecer do CACS.